



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001170-89.2024.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante SILVIA APARECIDA CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.304

APELAÇÃO N°: 1001170-89.2024.8.26.0279

COMARCA: ITARARÉ — 2ª V.C.

APELANTE: SILVIA APARECIDA CORREA

APELADO: BANCO BMG S.A.

MM. JUIZ: Cassiano Gomes Zimmermann

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CABIMENTO - A penalidade da litigância de má-fé somente é cabível somente em situações inequivocamente caracterizadas, o que não ocorre nos autos, uma vez que a autora não negou ter subscrito o contrato de cartão de crédito consignado, defendendo que não foi a modalidade que pretendia ter contratado, mas que foi induzida pela ausência de informações prestadas pelo mutuante, o que não caracteriza nenhuma das hipóteses autorizadoras da penalidade - Atuação da parte que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 80 do CPC – Pena da litigância de má-fé afastada. Recurso provido.

Vistos...

Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado julgada improcedente, com condenação da autora à multa de 2% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé (fls. 411/413, integrada às fls. 426).

Inconformado, o autor interpõe recuso de apelação, na qual defende o afastamento da litigância de má-fé, uma vez que sua conduta processual sempre foi pautada em boa-fé, na medida em que não negou a contratação, mas defendeu a revisão de acordo com os

preceitos legais que entendia serem abusivos (fls. 428/434).

Recurso tempestivo, isento de preparo, e respondido (fls. 439/446).

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

A autora ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, ao argumento de que pretendia contratar um empréstimo consignado simples, mas o banco embargado lhe faltou com informações essenciais ao negócio jurídico da qual estava aderindo, em razão de sua simplicidade e baixo conhecimento jurídico.

Em contestação, o banco apelado juntou cópia do instrumento assinado pela apelante, que não o impugnou em réplica, mas apenas manteve os argumentos de que não foi corretamente informada sobre suas implicações na lenta amortização da dívida, além de que teria havido desrespeito à normas impostas pelo INSS.

Desse modo, a ação foi julgada improcedente, com condenação da apelante às penas por litigância de má-fé, sendo que o recurso visa exclusivamente o afastamento dessa sanção.

A penalidade por litigância de má-fé somente é cabível em situação extrema, com o escopo de coibir a atuação processual que se pautar pelo denominado *improbus litigator*.

No caso dos autos, infere-se que a apelante não se valeu de argumentos falsos para embasar seu pedido, e as regras de experiência demonstram que a modalidade de cartão de crédito consignado é estranha para a maior parte da população de conhecimento meridiano, que a confunde com o crédito consignado simples.

Some-se a isso que, depois de apresentada a contestação, a apelante não impugnou indevidamente a autenticidade dos documentos apresentados e nem apresentou resistência ao reconhecimento da relação contratual, que conduziria inevitavelmente à improcedência da demanda.

Dessa forma, há de se considerar a possibilidade de dúvida da apelante sobre a regularidade da obrigação, especialmente porque a amortização da dívida pela retenção apenas da RMC é inegavelmente longa e não possui vencimento certo.

Para efeitos de sanção processual, a impugnação ou alteração sobre a verdade dos fatos deve ficar evidenciada no sentido de ter sido ato deliberado no intuito de obter um indevido provimento judicial, o que não é a hipótese dos autos, em que não se extrai da atuação da parte autora as condições elencadas nos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil, como necessárias para considerar a parte processual como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litigante de má-fé, sendo de rigor o afastamento da penalidade imposta em primeiro grau à autora a esse título.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para afastar a condenação da autora ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé.**

WALTER FONSECA
RELATOR